



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 29 de junho de 2016

I

Série

Número 113

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2016/M

Recomenda ao Governo da República a alteração do Despacho n.º 7031-B/2015, de 24 de junho, que altera o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2016/M

Recomenda ao Governo da República a definição e garantia dos serviços mínimos de transporte de carga marítima com destino às regiões autónomas.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 27/2016/M

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que altera a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2016/M**

de 29 de junho

Alteração do Despacho n.º 7031-B/2015, de 24 de junho, do Ministério da Educação e Ciência - Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior, que altera o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior

A bolsa de estudo é uma prestação pecuniária anual para participação nos encargos com a frequência de um curso ou com a realização de um estágio profissional de caráter obrigatório, atribuída, a fundo perdido e no respetivo ano letivo, sempre que o estudante não disponha de um nível mínimo adequado de recursos financeiros.

Com o objetivo de assegurar que nenhum cidadão português é privado do acesso ao ensino superior por insuficiência económica, o Ministério da Educação e Ciência tem desenvolvido uma política ativa de ação social escolar direta, através da atribuição de bolsas de estudo a estudantes economicamente carenciados com aproveitamento académico, política que constitui, igualmente, um instrumento privilegiado de combate ao abandono escolar no ensino superior.

No quadro dessa política foi feito um esforço significativo visando o aumento da justiça, da rapidez e da eficiência do sistema de ação social direta, através das alterações introduzidas, desde 2011, no Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo [Despacho n.º 12780-B/2011 (2.ª série), de 23 de setembro, alterado pelo Despacho n.º 4913/2012 (2.ª série), de 10 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 536/2012 (2.ª série), de 20 de abril; Despacho n.º 8442-A/2012 (2.ª série), de 22 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1051/2012, de 14 de agosto, e alterado pelos Despachos n.ºs 627/2014 (2.ª série), de 14 de janeiro, e 10973-D/2014 (2.ª série), de 27 de agosto; Despacho n.º 7031 -B/2015 (2.ª série), de 24 de junho].

Através do Despacho n.º 2906-C/2015 (2.ª série), de 20 de março, foi, entretanto, criada a Comissão de Revisão do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo com a missão de proceder à análise do Regulamento e de, ponderada a experiência da sua aplicação, apresentar alterações que visem tornar o sistema mais justo, mais rápido e mais eficiente. Dessa Comissão, coordenada por um representante do Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior, fizeram parte representantes da Direção-Geral do Ensino Superior, do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, da Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado e das associações de estudantes do ensino superior. O relatório da Comissão e as propostas dele constantes foram, na sua generalidade, acolhidos tendo sido concretizados nas alterações ao Regulamento consubstanciadas no Despacho n.º 7031-B/2015, publicado no suplemento ao Diário da República, 2.ª série, n.º 121, de 24 de junho de 2015.

Das modificações introduzidas, destaca-se a alteração do valor do rendimento *per capita* abaixo do qual os estudantes são elegíveis para a atribuição de bolsa de estudos, aumentando, desta forma, o número de estudantes que poderão receber bolsa de estudo. O limiar de elegibilidade foi alterado de 14 vezes o valor do indexante dos apoios sociais acrescido do valor da propina máxima dos cursos de licenciatura do ensino superior público para 16 vezes o valor do indexante dos apoios sociais acrescido do valor da referida propina.

No artigo 34.º deste diploma, que prevê quais os rendimentos a considerar para o cálculo do rendimento *per capita*, consta a alínea f) que é referente às «prestações sociais», determinando que estas sejam encaradas como rendimento a considerar. Por sua vez, o artigo 40.º qualifica como prestações sociais «todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com exceção das prestações por encargos familiares, encargos no domínio da deficiência, encargos no domínio da dependência do subsistema de proteção familiar, bolsas de estudo no âmbito da ação social do ensino superior, bolsas de mérito e bolsas atribuídas ao abrigo dos programas Retomar e + Superior».

De acordo com os dados disponibilizados pela Direção-Geral do Ensino Superior, no todo nacional, no ano letivo de 2015-2016 são apoiados com a atribuição de bolsas de estudo cerca de 58 008 alunos. Na Região Autónoma da Madeira cerca de 1139 alunos beneficiam deste apoio atribuído ao abrigo do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo aprovado pelo Despacho n.º 7031-B/2015. Este número corresponde sensivelmente a 43 % do número total de estudantes do universo regional do ensino superior e tecnológico, bem acima da média nacional, que ronda os 27,7%.

No âmbito das suas competências, o Governo Regional da Madeira aprovou o seu próprio regime de apoios ao ensino superior e tecnológico, através da Resolução n.º 949/2007, de 6 de setembro, alterada pela Resolução n.º 1133/2013, de 19 de novembro, e mais recentemente pela Resolução n.º 909/2015, publicada no JORAM, 1.ª série, n.º 160, de 19 de novembro de 2015, que veio aprovar o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores.

No âmbito das políticas de apoio social às famílias oriundas da Região Autónoma da Madeira, o Governo Regional concede, anualmente, bolsas de estudo mensais a estudantes que cumpram as condições constantes do referido Regulamento, de onde se destaca a atribuição da bolsa de estudos a estudantes que se encontrem a frequentar cursos conducentes à obtenção dos graus de licenciado e de mestre e, ainda, do título de técnico superior profissional, em estabelecimentos de ensino superior sediados na Região, bem como as destinadas a estudantes que frequentam cursos fora da Região Autónoma da Madeira, ou a estudantes residentes na ilha do Porto Santo que se encontrem a frequentar estabelecimentos de ensino superior na ilha da Madeira, e que têm por objetivo compensar os acréscimos significativos de despesas com a frequência do ensino superior resultantes da sua deslocação, instalação e manutenção.

Estima-se que no ano letivo de 2015-2016 cerca de 1800 estudantes do ensino superior da Região Autónoma da Madeira beneficiam de bolsas de estudo do Governo Regional, tendo-se verificado um aumento de 200 alunos apoiados comparativamente com o ano letivo anterior.

No ano letivo de 2015-2016 cerca de 650 estudantes do ensino superior e técnico superior profissional que frequentam os estabelecimentos de ensino sediados na Região beneficiam de uma bolsa de estudo excepcional, tendo-se verificado um aumento de 100 alunos comparativamente com o ano anterior.

Estas bolsas atribuídas pelo Governo Regional da Madeira, bem como aquelas que sejam atribuídas pelas autarquias locais, não se enquadram na exceção prevista na segunda parte do artigo 40.º do Despacho n.º 7031-B/2015, o que significa que as mesmas entram obrigatoriamente como rendimentos a considerar para o apuramento do rendimento do agregado familiar. Esta situação não tem em consideração que estes apoios locais são atribuídos já em função de uma situação de insuficiência financeira do agregado familiar do beneficiado. No caso das Regiões Autónomas é de salientar que muitas vezes trata-se da única fonte de rendi-

mento que permite que o beneficiado possa frequentar o ensino superior, de modo a compensar os custos inerentes da distância geográfica e das necessidades que a descontinuidade territorial cria. Igualmente, a sua consideração enquanto rendimento para fins do disposto nos artigos 34.º e 40.º do Despacho n.º 7031-B/2015 pode ser impeditivo que um estudante que beneficie de uma bolsa atribuída a nível regional ou local possa igualmente dispor na sua totalidade dos apoios nos termos do referido diploma, traduzindo-se numa penalização acrescida aos portugueses nascidos nas ilhas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo República o seguinte:

- 1 - Que seja alterado o artigo 40.º do Despacho n.º 7031-B/2015, de 24 de junho, do Ministério da Educação e Ciência - Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior, que altera o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, passando a constar o seguinte:

«Consideram-se 'prestações sociais' todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com exceção das prestações por encargos familiares, encargos no domínio da deficiência, encargos no domínio da dependência do subsistema de proteção familiar, bolsas de estudo no âmbito da ação social do ensino superior, bolsas de mérito, bolsas atribuídas ao abrigo de Programas da União Europeia, bolsas atribuídas pelos Governos Regionais da Madeira e Açores, pelas autarquias locais e por outras entidades públicas e privadas.»

- 2 - Que as alterações constantes do presente despacho produzam efeitos a partir do ano letivo de 2016-2017, inclusive.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 11 de maio de 2016.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2016/M

de 29 de junho

Pela garantia dos serviços mínimos para o transporte de carga marítima com destino às Regiões Autónomas

O direito de greve, consagrado no n.º 1 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito fundamental com a natureza de direito, liberdade e garantia que deve ser considerado como um direito subjetivo negativo, ou seja, não podem os trabalhadores ser proibidos ou impedidos de fazer greve. Para mais, o direito à greve tem eficácia externa imediata com dupla dimensão, já que, por um lado, o seu exercício não constitui uma violação do contrato de trabalho e, por outro, não pode o seu exercício depender da existência de qualquer normativo concretizador.

Todavia, a consagração constitucional do direito de greve não significa que o mesmo não se veja confrontado com os seus princípios limites. Na verdade, os direitos fundamentais têm os seus limites imanentes, que se revelam quando entram em conflito com outros direitos essenciais e resultam na necessidade de cedência recíproca.

Essa cedência emerge da comparação entre os valores e interesses tutelados pelo direito de greve e outros valores com idêntica dimensão, coordenando-se perante um eventual conflito, sem sacrifício absoluto de uns em relação aos outros.

No caso do direito de greve, essa conciliação com outros direitos constitucionalmente protegidos está concretizada no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e materializa-se na definição de serviços mínimos que permitam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as quais devem ser asseguradas pelas associações sindicais e pelos trabalhadores em greve.

Entendem-se por necessidades sociais impreteríveis aquelas que se relacionam com a satisfação de interesses fundamentais da sociedade e, nessa medida, com uma tranquila e segura convivência social. Destarte, devem ser integradas nesse conceito todas as necessidades cuja não satisfação importaria, não só a violação de direitos fundamentais como poderia causar insegurança e desestabilização social.

Na esteira de sucessivas decisões arbitrais e judiciais, é inegável que o transporte de pessoas e bens para as regiões autónomas deve ser considerado como uma necessidade social vital. Desde já, por razões de coesão nacional, do isolamento das próprias populações das regiões autónomas, para quem é essencial o transporte marítimo (que pode até ser único), sob pena de direitos fundamentais serem não apenas restringidos mas verdadeiramente eliminados.

Será o caso de uma greve no setor do transporte marítimo, que ganha particular acuidade na circulação de bens entre Portugal continental e as regiões autónomas, devido justamente à especificidade resultante da insularidade, seja no transporte para o exterior, mas especialmente na importação de produtos, colocando em causa outros direitos e liberdades constitucionalmente garantidos, como sejam os direitos à saúde, ao trabalho, ao ensino, à cultura e à qualidade de vida.

Como é de conhecimento público, desde novembro de 2015 o Sindicato dos Estivadores tem vindo a entregar sucessivos pré-avisos de greve para o porto de Lisboa.

Os referidos pré-avisos de greve tiveram como consequência direta para os madeirenses e porto-santenses a falta de despacho de mercadorias, ruturas de *stock* nos comerciantes, escassez de produtos alimentares frescos nos supermercados, entre outros prejuízos indiretos e transversais a todas as empresas e famílias desta Região Autónoma.

Como agravante, a paralisação do transporte marítimo de carga para a Madeira verificou-se durante o Natal, altura em que ocorre uma procura acrescida por parte dos consumidores e em que as empresas de distribuição, comércio, restauração e hotelaria investem numa maior aquisição de mercadorias. Por força da natureza essencial do transporte marítimo de carga para as populações das regiões autónomas, é manifesto que - em caso de greve - terão de ser definidos serviços mínimos, conforme expressamente definido na alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual.

A definição dos serviços mínimos, preferencialmente, deve ser feita por acordo entre trabalhadores e empregadores.

No entanto, se tal não for possível, a mesma será feita por despacho conjunto do ministro responsável pela área laboral e pelo ministro responsável pelo setor da atividade.

Sucedendo que, em claro prejuízo das populações das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, o atual governo da República absteve-se de intervir na greve convocada pelo Sindicato dos Estivadores, nomeadamente na fixação dos respetivos serviços mínimos de transporte marítimo de carga para as ilhas. Ao atuar como atuou, o atual governo da República não teve em conta o facto de, para os portugueses dos Açores e da Madeira, o transporte marítimo ser

a única forma de terem acesso e manterem um fornecimento contínuo de um conjunto de bens essenciais à vida quotidiana. Pela natureza inadiável deste transporte, bem como para que não se repitam os graves prejuízos causados aos cidadãos das regiões autónomas, importa definir os critérios para uma futura regulação do direito à greve neste setor de atividade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo da República:

- 1 - O reconhecimento de que, por força da insularidade, o transporte marítimo de carga representa para os portugueses das regiões autónomas um serviço essencial e que permite a realização de direitos fundamentais da pessoa, das liberdades públicas e dos bens constitucionalmente protegidos, designadamente o direito à saúde, ao trabalho, ao ensino, à cultura e à qualidade de vida.
- 2 - O reconhecimento de que o atual enquadramento normativo regulador do direito à greve deve consagrar o transporte marítimo de carga para as regiões autónomas como destinado à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, que asseguram prestações indispensáveis para a vida dos seus cidadãos.
- 3 - A assunção do compromisso com os portugueses dos Açores e da Madeira de que em futuras greves no setor do transporte marítimo de carga, à falta de acordo entre trabalhadores e empregadores, serão definidos serviços mínimos para as regiões autónomas e os meios necessários para os garantir, no mínimo, em 50% do seu normal funcionamento, sob pena de, abaixo desse limite, estar comprometida a coesão nacional e o fornecimento de bens essenciais a madeirenses e açorianos.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 19 de maio de 2016.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2016/M

de 29 de junho

Proposta de lei à Assembleia da República

Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro - Obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as regiões autónomas durante a greve

O direito de greve é um direito fundamental consagrado no artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa.

Segundo este preceito, a lei não pode limitar o âmbito dos interesses a defender através da greve, mas deve definir as condições de prestação, durante a greve, quer dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, quer dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Tratando-se de um direito fundamental, o direito de greve só pode ser restringido ou limitado nos justos termos previstos no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, isto é, na medida do necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e tendo em conta o respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Apesar de ser um direito fundamental, o direito de greve não é um direito absoluto, podendo ser regulamentado por lei e esta regulamentação pode constituir objetivamente numa restrição ao seu exercício, mas apenas quando se destine a promover a segurança e manutenção de equipamentos e instalações e a ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e se limite ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

O Código do Trabalho procede à regulamentação do direito de greve, nos seus artigos 530.º a 543.º Neste quadro, os conceitos de «necessidades sociais impreteríveis» e de «serviços mínimos» assumem grande relevância, já que da sua definição e dos termos em que foi feita depende a maior ou menor restrição do direito de greve, nos termos admitidos pela Constituição da República Portuguesa e pela lei. Assim, as necessidades sociais impreteríveis a que se refere o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa são aquelas necessidades cuja não satisfação se traduz na violação dos direitos e interesses constitucionalmente protegidos e não meros inconvenientes ou transtornos resultantes da privação ocasional de determinado bem ou serviço. Na mesma linha, a definição de serviços mínimos deve destinar-se a evitar prejuízos extremos e injustificados, mantendo por outro lado a eficácia própria da greve.

Assinale-se, por fim, que a jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa tem decidido maioritariamente a favor das decisões do Tribunal Arbitral que fixam serviços mínimos muito amplos, com base em meras percentagens do serviço normal, e sem devida ponderação das necessidades sociais impreteríveis a satisfazer durante o período de greve.

Concomitantemente, incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, promover a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas, conforme disposto na alínea e) do artigo 81.º da Constituição da República Portuguesa. Constitui, portanto, obrigação constitucional do Estado assegurar uma situação de continuidade territorial das regiões com o restante território continental. Esse mesmo princípio é consagrado no respetivo Estatuto Político-Administrativo, assente na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, visando a plena consagração dos direitos de cidadania da população insular, vinculando o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais.

A materialização destes imperativos constitucionais e estatutários remete para as obrigações de solidariedade por parte do Estado que, numa região insular distante, tem incidência especial em domínios como os transportes, as comunicações o acesso a recursos energéticos e, em particular, no que concerne aos transportes de mercadorias abastecedoras entre o continente português e as regiões autónomas. Os deveres de solidariedade a que o Estado está obrigado no assumir dos custos da insularidade distante, e no cumprimento do princípio estatutário da continuidade territorial, devem requerer que os residentes nas regiões autónomas não sejam prejudicados no fornecimento de bens essenciais à sua vida (produtos alimentícios, combustíveis, etc.), por via da impossibilidade de transporte por força da paralisação dos portos no território continental.

Em conformidade com este conceito de «continuidade territorial», é justo defender, para os portugueses residentes nestas parcelas insulares do território nacional, o reconhecimento de medidas específicas que assegurem condições materiais compensatórias capazes de suprir as desvantagens decorrentes da descontinuidade territorial imposta pelos mares e da insuficiência de alternativa aos meios de fornecimento dos bens essenciais. A separação oceânica tem custos e repercussões em nada equiparáveis aos custos e repercussões que, a título de exemplo, uma greve dos funcionários portuários em Lisboa tem para a cidade de Lisboa. E são estas desvantagens resultantes não só da distância mas, sobretudo, da condição insular que urgem ser superadas.

Por consequência, propõe-se justamente que sejam asseguradas e legalmente reconhecidas, como necessidade social impreterível, atividades económicas ou sociais, integradas ou não nos setores já previstos na lei da greve, enquanto estabeleçam ligações às regiões autónomas, assegurando a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, equipamentos, combustíveis, recursos energéticos ou serviços ao restante território nacional.

Ao lado de serviços mínimos indispensáveis para denominados setores económicos, é fundamental que a lei olhe e preveja a situação das ilhas e a difícil condição em que se encontram as suas populações em momentos em que o exercício do direito à greve pode significar ou agravar o seu isolamento, a carência de bens alimentares ou de equipamentos ou a falta de serviços essenciais. Não está em causa todo um setor económico mas tão-só a atividade que diz exclusivamente respeito às regiões insulares portuguesas.

Foi especialmente sentido na recente greve que afetou o porto de Lisboa, com dificuldades e até estrangulamentos no fornecimento de bens às regiões que a eles acedem pela via marítima, conduzindo a ruturas de stocks, faltas e significativos prejuízos para as pessoas e empresas.

Constitui, assim, objetivo do presente diploma promover um aditamento à «Lei da Greve», conforme prevista no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual, incluindo essas atividades, como necessidade social impreterível e merecedora da obrigação da prestação destes serviços em períodos de greves.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

É alterado o artigo 537.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação e sistematização dadas pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, e 8/2016, de 1 de abril, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 537.º
[...]

- 1 -
- 2 - Considera-se, nomeadamente, empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis o que se integra em algum dos seguintes setores:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j) Quaisquer atividades económicas ou sociais, integradas ou não nos setores acima referidos, enquanto estabeleçam ligações às regiões autónomas, assegurando a disponibilidade ou o acesso de pessoas, bens, equipamentos, combustíveis, recursos energéticos ou serviços ao restante território nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas.
- 3 -
- 4 - »

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 19 de maio de 2016.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)